SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098542 - BA (2025/0436847-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO DE SOUZA TEIXEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MARLENE BRITO COUTINHO TEIXEIRA
ADVOGADA	:	FERNANDA SEIXAS SILVA ALVES DOS SANTOS - BA053451
AGRAVADO	:	COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA
ADVOGADOS	:	JAMILLE DE SEIXAS SOUZA - BA030755
		ALEXANDRA SOUSA CHAVES VELEZ - BA000868B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SOB O CPC/1973. TEMA IAC 1/STJ. REGRA DE TRANSIÇÃO DO CC/2002. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em execução fundada em instrumento particular de confissão de dívida, no qual se discutem prescrição intercorrente, cerceamento de defesa e exigibilidade do título.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a tese de prescrição intercorrente, sob o regime do CPC/1973, encontra suporte no art. 202, parágrafo único, do CC/2002 e nas diretrizes do IAC 1/STJ; (ii) é possível conhecer de alegada violação de dispositivo constitucional em recurso especial; (iii) houve demonstração de divergência jurisprudencial nos moldes legais.

3. A prescrição intercorrente, sob o CPC/1973, observa o prazo do direito material, mantido, quando já transcorrida mais da metade na entrada em vigor do CC/2002 (art. 2.028), e exige demonstração de inércia superior ao prazo aplicável. Estando o acórdão alinhado às

Documento eletrônico VDA59438398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 903ce9a9-b788-4ffd-94ed-6fe28e5d3eb0

teses do IAC 1/STJ, incide a Súmula 83/STJ.

4. A alegada violação de dispositivo constitucional não é cognoscível em recurso especial, por se tratar de matéria própria do recurso extraordinário.

5. A divergência jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico e prova de similitude fática entre os julgados confrontados.

6. Agravo conhecido; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59438398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 903ce9a9-b788-4ffd-94ed-6fe28e5d3eb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098542 - BA (2025/0436847-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO DE SOUZA TEIXEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MARLENE BRITO COUTINHO TEIXEIRA
ADVOGADA	:	FERNANDA SEIXAS SILVA ALVES DOS SANTOS - BA053451
AGRAVADO	:	COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA
ADVOGADOS	:	JAMILLE DE SEIXAS SOUZA - BA030755
		ALEXANDRA SOUSA CHAVES VELEZ - BA000868B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SOB O CPC/1973. TEMA IAC 1/STJ. REGRA DE TRANSIÇÃO DO CC/2002. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em execução fundada em instrumento particular de confissão de dívida, no qual se discutem prescrição intercorrente, cerceamento de defesa e exigibilidade do título.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a tese de prescrição intercorrente, sob o regime do CPC/1973, encontra suporte no art. 202, parágrafo único, do CC/2002 e nas diretrizes do IAC 1/STJ; (ii) é possível conhecer de alegada violação de dispositivo constitucional em recurso especial; (iii) houve demonstração de divergência jurisprudencial nos moldes legais.

3. A prescrição intercorrente, sob o CPC/1973, observa o prazo do direito material, mantido, quando já transcorrida mais da metade na entrada em vigor do CC/2002 (art. 2.028), e exige demonstração de inércia superior ao prazo aplicável. Estando o acórdão alinhado às

Documento eletrônico VDA59144631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:12
Código de Controle do Documento: 3147273b-625a-45d4-bfa7-12b4e0000dd7

teses do IAC 1/STJ, incide a Súmula 83/STJ.

4. A alegada violação de dispositivo constitucional não é cognoscível em recurso especial, por se tratar de matéria própria do recurso extraordinário.

5. A divergência jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico e prova de similitude fática entre os julgados confrontados.

6. Agravo conhecido; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA TEIXEIRA (ESPÓLIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DA DÍVIDA. TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE FIRMA. MERA FORMALIDADE. NÃO RETIRA A EXECUTIVIDADE DO TÍTULO. DECISÃO DE REJEIÇÃO. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
> *1. Não houve cerceamento de defesa, pois o executado foi regularmente citado da execução e intimado acerca da conversão da execução de entrega da coisa incerta para coisa certa, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. 2. Cotejando o caderno processual, não ficou demonstrada a inércia da exequente por prazo superior a 20 anos, por se tratar de ação de natureza pessoal, de acordo com o art. 177, do Código Civil de 1916, a fim de reconhecer a prescrição intercorrente. Na hipótese os períodos de paralisação do feito decorreu da deficiência estrutural do Poder Judiciário. 3. A ausência de qualificação e reconhecimento de firma das testemunhas constitui mera formalidade, não exigível pela norma processual do CPC/1973. 4. A escritura particular de confissão de dívida, registrada em cartório e acompanhada de penhor agrícola, configura título executivo válido, nos termos do art. 585, II, do CPC/1973. Agravo de instrumento a que se nega provimento.* (e-STJ, fls. 65/66)

Nas razões do agravo, o ESPÓLIO apontou (1) afastamento da aplicação da Súmula 83/STJ e reafirmação de que a controvérsia é infraconstitucional; (2) ocorrência de violação de lei federal acerca da prescrição intercorrente e do cerceamento de defesa; e (3) dissídio jurisprudencial sobre a tese da prescrição intercorrente e sobre a exigibilidade do título.

Não houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fl. 187).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59144631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:12
Código de Controle do Documento: 3147273b-625a-45d4-bfa7-12b4e0000dd7

VOTO

Agravo em recurso especial cabível, pois interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, o agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, o ESPÓLIO alegou (1) violação do art. 5º, LXXVIII da CF quanto a duração razoável do processo; (2) violação do art. 202, parágrafo único, do CC/2002 e desacordo com o Tema IAC 1/STJ ao não reconhecer a prescrição intercorrente em face de longos períodos de inatividade do credor e afirmou a existência de divergência jurisprudencial acerca da configuração da prescrição intercorrente e aos requisitos de executividade do título.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 103-120).

O inconformismo merece prosperar.

(1) Da análise de matéria constitucional

Sobre a suposta violação do art. 5º, LXXVIII da CF é incabível o recurso especial, pois, consoante o disposto no art. 102, III, da CF, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse ponto, a jurisprudência deste Tribunal Superior expõe que não cabe a apreciação de suposta ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. REGULARIDADE DA PENHORA. ANÁLISE DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. É inviável o exame de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.*
> *2. O dissídio jurisprudencial suscitado não foi demonstrado conforme estabelecido nos arts. 1.029, III, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. A demonstração da divergência não se perfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão*

Documento eletrônico VDA59144631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:12
Código de Controle do Documento: 3147273b-625a-45d4-bfa7-12b4e0000dd7

> *recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na hipótese.*
> *3. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 1.560.394/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 4/5/2020, DJe 8/5/2020)

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.*
> *[...]*
> *3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.*
> *4.* ***O recurso especial não é sede própria para o exame de matéria constitucional.***
> *5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.*
> (EDcl no AREsp 168.842/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 16/9/2014, DJe 22/9/2014 – sem destaque no original)

(2) Do v. acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte

Sobre a alegada violação do art. 202, parágrafo único, do CC/2002 e do desacordo com o Tema IAC 1/STJ, acerca da prescrição intercorrente, o Tribunal local manifestou-se nos seguintes termos:

> ***Como já visto, a ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada, em 22/06/1990, baseada em instrumento particular de confissão de dívida, sob a égide do Código Civil de 1916****, que previa para as ações de natureza pessoal****, que é o caso, o prazo prescricional vintenário, de acordo com o seu art. 177.***
> *Por outro lado,* ***com o advento do Código Civil de 2002, a partir de sua vigência em 11/01/2003, foi estabelecido uma regra de transição para os prazos, de acordo com o seu art. 2.028, in verbis:*** *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*
> ***Na hipótese, tendo em vista que a ação originária foi distribuída em 22/06/1990 e até a data de vigência do novo código civil, já tinham decorridos mais de 12 anos, permanece o prazo prescricional de 20 anos.***
> *Assim sendo,* ***para que ocorra a prescrição intercorrente é necessário que o processo fique paralisado por mais de 20 anos, conforme a tese estabelecida no Tema IAC 1 do STJ, por desídia da Exequente/Agravada, o que não se evidencia****.*
> ***O histórico processual demonstra que a exequente sempre diligenciou pelo andamento do feito, promovendo a citação do executado, requerendo a conversão do rito e impulsionando a execução por meio de sucessivos pedidos, conforme se observa****:*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59144631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:12
Código de Controle do Documento: 3147273b-625a-45d4-bfa7-12b4e0000dd7

> *Portanto,* ***não há que se falar em inércia da exequente. Ao contrário, houve sucessivas iniciativas para dar andamento ao feito, sendo a paralisação do processo decorrente de fatores alheios à sua vontade, incluindo demora na tramitação de cartas precatórias, burocracia judicial e a necessidade de habilitação do espólio do executado.***
> *Cumpre registrar que a Juíza a quo reconheceu que os períodos de paralisação decorreu da deficiência estrutural do Poder Judiciário, o que ficou demonstrado* (e-STJ, fls. 70/71 – sem destaques no original).

No presente caso, o Tribunal estadual assentou que a execução foi proposta sob a égide do CC/1916, de natureza pessoal, com prazo vintenário (art. 177), mantido pela regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, porque mais de metade do prazo já havia transcorrido em 11/1/2003 e afastou a inércia superior a 20 anos, descrevendo sucessivas iniciativas úteis da exequente (citação, conversão do rito, penhora no rosto de inventário, avaliação, habilitação do espólio), bem como paralisações atribuídas à deficiência estrutural do Poder Judiciário (e-STJ, fls. 70/71; 76/77; 124/125).

Nesse contexto, o acórdão estadual aplicou integralmente as teses firmadas no Tema IAC 1/STJ para prescrição intercorrente em execuções regidas pelo CPC/1973, reconhecendo que: 1.1 incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado (art. 202, parágrafo único, do CC/2002); 1.2 o termo inicial conta-se do fim do prazo judicial de suspensão ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); 1.3 o art. 1.056 do CPC/2015 não reabre prazo prescricional da vigência do CPC/1973; 1.4 o contraditório exige prévia intimação do credor na declaração de ofício da prescrição. Incidindo, assim, a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.*
> *1. Ação de execução de título extrajudicial, fundada em contrato de locação não residencial.*
> *2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
> *3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> *4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
> *5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*

Documento eletrônico VDA59144631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:12
Código de Controle do Documento: 3147273b-625a-45d4-bfa7-12b4e0000dd7

6. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do IAC no REsp 1.604.412/SC, em uniformizou as seguintes teses acerca da prescrição intercorrente nas 27/06/2018, execuções ajuizadas antes da vigência do 1.1 Incide a prescrição CPC/2015: intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O art. 202, termo inicial do prazo prescricional, na vigência do conta-se do fim do CPC/1973, prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do § 2º, da . 1.3 O termo inicial do art. 40, Lei 6.830/1980) do tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo seart. 1.056 CPC/2015 encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt no AREsp n. 3.012.551/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA SOB O CPC/1973. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N. 1/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Terceira Turma que, por unanimidade, não conheceu de recurso especial interposto contra acórdão que afastou a prescrição intercorrente em ação de execução de título extrajudicial ajuizada sob a égide do CPC/1973, por incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou erro material ao aplicar a jurisprudência sobre prescrição intercorrente sob o CPC/1973, em especial o Incidente de Assunção de Competência n. 1 (REsp 1.604.412/SC), quanto à exigência de demonstração de inércia do exequente; e (ii) saber se os embargos de declaração podem ser utilizados com efeitos infringentes para modificar o julgamento e dar provimento ao recurso especial, a pretexto de corrigir tais vícios.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Constata-se a inexistência de omissão, contradição ou erro material, pois o acórdão embargado expôs de forma clara e fundamentada as premissas fáticas e jurídicas, reproduziu trechos relevantes do acórdão recorrido e aplicou expressamente a jurisprudência do STJ sobre prescrição intercorrente, inclusive com menção ao Incidente de Assunção de Competência n. 1 (REsp 1.604.412/SC), concluindo pela necessidade de demonstração de inércia do exequente e pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59144631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:12
Código de Controle do Documento: 3147273b-625a-45d4-bfa7-12b4e0000dd7

4. O acórdão embargado manteve a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de inércia do exequente, em razão das diversas diligências realizadas para localizar bens penhoráveis, ressaltando que a revisão desse entendimento demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, de modo que a decisão está em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior.
5. Os embargos de declaração buscam apenas rediscutir o mérito do julgado e obter sua modificação, sem indicação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, sendo incabível a utilização dessa via recursal como sucedâneo de recurso com efeito infringente.
IV. DISPOSITIVO
Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp n. 2.106.272/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026)

(3) Da divergência jurisprudencial

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao agravante demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo necessária a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do NCPC e art. 255 do RISTJ.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELA CAUSA DE PEDIR E PELOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO INCIDENTAL E DE OFÍCIO DE CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO NÃO ARGUIDA. POSSIBILIDADE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DIREITO À PROVA. DOAÇÃO REMUNERATÓRIA. RESPEITO AOS LIMITES DE DISPOSIÇÃO DELINEADOS PELO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO, A ESSE TÍTULO, DA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO OU DE PARTE QUE AFRONTE À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
[...]
5- A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência.
6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.
(REsp 1.708.951/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/5/2019, DJe 16/5/2019 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO

Documento eletrônico VDA59144631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:12
Código de Controle do Documento: 3147273b-625a-45d4-bfa7-12b4e0000dd7

> *NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBERTURA SECURITÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE CONCRETAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA A GRADAÇÃO PROPORCIONAL DA INVALIDEZ. SEGURADORA QUE NÃO INFORMOU AO SEGURADO OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7 DO STJ E 283 E 284 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.*
> *[...]*
> ***4. Diante da ausência do cotejo analítico e das peculiaridades do caso concreto, também não se vislumbra a similitude fática imprescindível à configuração da divergência jurisprudencial ventilada, o que também atrai a Súmula nº 284 do STF.***
> *5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.*
> *6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.*
> (AgInt no AgInt no AREsp 1.293.467/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 15/4/2019, DJe 22/4/2019 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º).

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:12
Código de Controle do Documento: 3147273b-625a-45d4-bfa7-12b4e0000dd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.098.542 / BA

Número Registro: 2025/0436847-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002615419908050113 2615419908050113 80045951720258050000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE AUGUSTO DE SOUZA TEIXEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: MARLENE BRITO COUTINHO TEIXEIRA
ADVOGADA	: FERNANDA SEIXAS SILVA ALVES DOS SANTOS - BA053451
AGRAVADO	: COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA
ADVOGADOS	: ALEXANDRA SOUSA CHAVES VELEZ - BA000868B
	JAMILLE DE SEIXAS SOUZA - BA030755
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:43
Código de Controle do Documento: 59c46beb-5049-4b09-a37f-d819ad3d61d0